

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

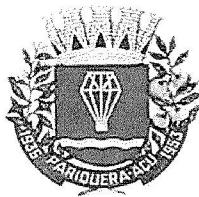
Parecer nº 02/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a retificação da numeração das leis ordinárias do ano de 2020 do Município de Paríquera-Açu. .

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a retificação da numeração das leis ordinárias do ano de 2020 do Município de Paríquera-Açu.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica na necessidade de retificar a numeração das leis ordinárias sancionadas e promulgadas no ano 2020, para fins de adequação à Lei Complementar nº 95/1988.
3. Há previsão no art. 2º da proposta de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

7. A iniciativa legislativa é comum, uma vez que não há previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. **No mérito**, a retificação da numeração das leis é de suma importância para que as normas municipais se adequem à técnica legislativa prevista no art. 1º, §2º, II, da Lei Complementar n. 95/88.

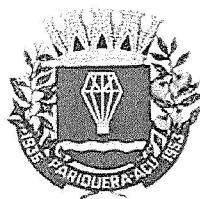
10. Ressalta-se que não haverá alteração no texto das leis. O objetivo da proposta é de corrigir um vício formal, visto que no ano de 2020 a numeração das leis foi reiniciada, quando o correto seria seguir a ordem sequencial das leis promulgadas no ano de 2019.

11. Sendo assim, não havendo constitucionalidade ou ilegalidade, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposta.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

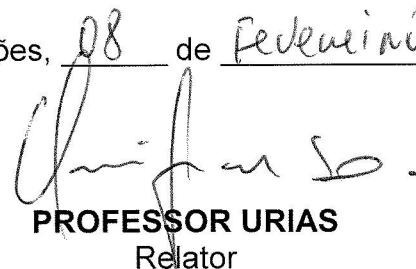
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro